

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. \$ 0,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 13.175, DE 5 DE JANEIRO DE 1943

Autoriza a aquisição, por doação, de uma área de terrenos situada no bairro do Mombaca, Distrito de Paz, Município e Comarca de Pindamonhangaba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Vito Ardito, uma área de terreno com 1.100 ms.2 (mil e cem metros quadrados), situada no bairro do Mombaca, distrito, município e comarca de Pindamonhangaba, destinada aos serviços da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com as seguintes divisas e confrontações:

“começam no quilômetro 3+34,00 ms., em um ponto (5) da cerca da Estrada de Ferro Campos do Jordão, distante 10,90 ms. (dez metros e noventa centímetros) do eixo da linha, seguem em direção SW 40°30', em uma distância de 15,00 ms. (quinze metros), até o ponto (1), onde defletem à direita 86°25', seguindo em direção S3°05' NW, em uma distância de 60,00 ms. (sessenta metros) até o ponto (2), onde defletem à direita 86°00', seguindo em direção 32°55' NE, em uma distância de 24,60 ms. (vinte e quatro metros e sessenta centímetros) até o ponto (6), onde encontram a cerca da Estrada de Ferro Campos do Jordão; até aí dividindo com a Fazenda Mombaca de propriedade do sr. Vito Ardito. Seguem então pela cerca da Estrada de Ferro Campos do Jordão, numa distância de 64,00 ms. (sessenta e quatro metros) até encontrarem o ponto (5) inicial, dividindo com terras da Estrada de Ferro Campos do Jordão, de acordo com a planta rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — O Governo providenciará junto às autoridades federais competentes para que o doador, que é de nacionalidade italiana, possa levar a efeito a doação a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1943.

FERNANDO COSTA,

Luiz de Anhaia Mello,

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de janeiro de 1943.

F. Gayotto,

Diretor Geral.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 13.192, DE 19 DE JANEIRO DE 1943

Dispõe sobre organização do Hospital das Clínicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica patrimonial próprio e sede na Capital, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, sob a fiscalização e a tutela da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Terá, o Hospital das Clínicas, por finalidade:

- a) prestar assistência médico-hospitalar na forma prevista no Regulamento;
- b) servir de campo para instrução de estudantes de medicina, médicos e enfermeiros;
- c) proporcionar meios para o desenvolvimento da pesquisa científica;
- d) contribuir para a educação sanitária do povo.

Artigo 3.º — Constitue-se, o Hospital das Clínicas, de

- a) um Conselho de Administração;
- b) uma Divisão Médica;
- c) uma Divisão de Serviços Técnicos;
- d) uma Divisão de Administração.

§ 1.º — Compõe-se, o Conselho de Administração, do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que é o seu Presidente e será substituído, nos impedimentos, pelo Vice-Diretor; do Chefe do Corpo Clínico do Hospital e de três professores de clínica da Faculdade de Medicina, eleitos pela Congregação para um triênio, renovados pelo terço cada ano.

§ 2.º — Constitui-se, a Divisão Médica, de:

- a) uma Subdivisão de Medicina;
- b) uma Subdivisão de Cirurgia;
- c) uma Subdivisão Auxiliar.

§ 3.º — Compõem-se, a Divisão de Serviços Técnicos, de:

- a) uma Subdivisão de Enfermagem;
- b) uma Subdivisão de Nutrição e Dietética;
- c) uma Subdivisão de Serviço Médico-Social;
- d) uma Subdivisão de Arquivo Médico e de Estatística;
- e) uma Seção de Pessoal Técnico;
- f) uma Farmácia.

§ 4.º — Compreenderá, a Divisão de Administração:

- a) uma Secretaria;
- b) uma Tesouraria;
- c) um Almoxarifado;
- d) uma Seção de Contabilidade;
- e) uma Seção de Rouparia;
- f) uma Seção de Registro;
- g) uma Seção de Conservação e Reparos.

DO PATRIMÔNIO

Artigo 4.º — Constituirá o patrimônio do Hospital das Clínicas:

- a) o prédio destinado pelo Governo, ao seu funcionamento e sede;
- b) as dotações orçamentárias que o Estado, anualmente, lhe atribuir;
- c) as doações, legados e subvenções;
- d) a renda própria, por ele diretamente recolhida.

Parágrafo único — Quando clausulados, os legados e doações só poderão ser aceitos com aprovação do Governo.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5.º — O Conselho de Administração terá a seu cargo a Administração Superior do Hospital.

§ 1.º — Relativamente às deliberações do Conselho, terá o seu Presidente o direito de voto. Nesse caso, será o assunto submetido à decisão do Secretário da Educação e Saúde Pública.

§ 2.º — Será órgão executivo imediato do Conselho um Superintendente, escolhido na forma prevista do parágrafo seguinte.

§ 3.º — O Conselho apresentará, ao Secretário da Educação e Saúde Pública, três nomes de profissionais médicos possuidores de títulos de habilitação em curso de administração hospitalar, dentre os quais será nomeado o Superintendente.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho de Administração:

- a) administrar o patrimônio do Hospital, não podendo, porém, onerá-lo ou praticar atos que impliquem alienação, assim como outros que exorbitem da gestão ordinária;
- b) deliberar sobre toda a matéria administrativa, na forma do Regulamento deste decreto-lei;
- c) elaborar, anualmente, o orçamento do Hospital, para a aprovação do Governo;
- d) organizar o Regimento Interno do Hospital;
- e) propor, quando julgar conveniente, a reforma do Regulamento;
- f) admitir os extranumerários.

Artigo 7.º — Não serão remuneradas as funções do Conselho de Administração, sendo considerado, no entanto, o seu desempenho, como título de recomendação pública.

DO SUPERINTENDENTE

Artigo 8.º — O cargo de Superintendente será exercido, em comissão.

Parágrafo único — Exonerado o Superintendente, poderá o Governo escolher livremente um profissional médico para exercer, interinamente, o cargo, enquanto não for nomeado o novo ocupante.

Artigo 9.º — Ao Superintendente, como órgão executivo do Conselho de Administração, cumprirá, na administração ordinária, praticar todos os atos necessários à eficiência, boa ordem dos serviços, assim como à disciplina do pessoal.

Parágrafo único — O Superintendente terá a competência disciplinar atribuída ao Diretor Geral da Se-

IMPrensa Oficial DO ESTADO

DIRETOR

SUD Mennucci

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

Secretaria da Educação e Saúde Pública e será substituído, nos impedimentos, pelo Assistente-Médico.

DO PESSOAL FIXO

Artigo 10 — O quadro permanente do Hospital é composto dos seguintes cargos, ora criados com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- 1 Superintendente
- 1 Secretário do Superintendente
- 2 Assistentes Médicos do Superintendente
- 1 Assistente Administrativo
- 1 Médico Anestesiologista-Chefe
- 1 Médico Chefe do Serviço de Moléstias da Nutrição e Dietética
- 1 Contador-Chefe
- 1 Dietista-Chefe
- 1 Chefe da Subdivisão de Serviço Médico-Social
- 1 Chefe da Subdivisão de Arquivo Médico e Estatística
- 1 Almoxarife
- 1 Tesoureiro.

Artigo 11 — O Pessoal Fixo do Hospital das Clínicas será equiparado, para os efeitos legais, aos funcionários públicos do Estado.

DOS EXTRANUMERARIOS

Artigo 12 — Além do pessoal a que se refere o art. 10 haverá, também, extranumerários, em número variável, de acordo com as necessidades dos serviços e dentro das dotações orçamentárias, para esse fim consignadas, conforme o previsto em Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 — Farão parte do Corpo Clínico do Hospital:

- a) os professores e assistentes de clínica da Faculdade de Medicina, no interesse do ensino e sem onus para o Hospital;
- b) os médicos admitidos na conformidade do art. 12.

Parágrafo único — A Chefia do Corpo Clínico caberá a um professor de clínica, eleito pelos seus pares, para um período de três anos, observada a alínea "a" "in fine".

Artigo 14 — O Governo designará um funcionário público estadual, de reconhecida competência, para, sem prejuízo das funções de seu cargo efetivo, prestar assistência técnica à administração financeira do Hospital.

Artigo 15 — A criação e a transferência de serviço médico ou administrativo, assim como a nomeação do Pessoal Fixo, caberão ao Governo, ouvidos sempre o Conselho de Administração, o Superintendente e o Conselho Técnico Administrativo da Faculdade de Medicina.

Artigo 16 — Os serviços da Subdivisão de Enfermagem serão orientados pela Diretoria da Escola de Enfermagem da Faculdade de Medicina, sem prejuízo das funções de seu cargo e sem onus para o Hospital.

Artigo 17 — Nas questões judiciais que tiverem por objeto as rendas patrimoniais previstas nas letras "c" e "d" do art. 4.º, bem como nas extra-judiciais do interesse do Hospital, funcionará a Procuradoria Fiscal do Estado, mediante solicitação do Presidente do Conselho de Administração dirigida ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Nas demais questões judiciais funcionará o órgão competente de representação judicial da Fazenda, mediante solicitação ao Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 18 — As funções exercidas em virtude do disposto no art. 13, alínea "a" e seu parágrafo único, e art. 16, constituem título de recomendação pública.

Artigo 19 — Nos casos omissos neste decreto-lei prevalecerão as disposições legais afins a outras entidades autárquicas criadas pelo Estado, decidindo de sua aplicação o Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 20 — Dentro de sessenta dias da publicação deste decreto-lei, será expedido o seu Regulamento.

Artigo 21 — O Governo do Estado abrirá os créditos necessários à execução deste decreto-lei, observadas as formalidades legais.

Artigo 22 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 19 de janeiro de 1943.

FERNANDO COSTA

Theotônio Monteiro de Barros Filho,

Cotriano de Góes.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).